

ESTATUTO DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PAROQUIAIS

Capítulo I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Artigo 1º

1. A Igreja Católica, por direito originário, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, em ordem à consecução dos fins que lhe são próprios (cf. c. 1254, § 1).

2. Os fins próprios dos bens temporais da Igreja são principalmente:

- a) Ordenar o culto divino;
- b) Providenciar à honesta sustentação do clero e de outros ministros;
- c) Exercer obras de apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados.

Artigo 2º

1. O domínio dos bens temporais da Igreja pertence à pessoa jurídica que legitimamente os adquiriu (cf. c. 1256).

2. Ao Ordinário Diocesano compete velar diligentemente pela administração de todos os bens eclesiásticos da sua Igreja local (cf. c.1276).

Artigo 3º

Todos os bens temporais das pessoas jurídicas públicas na Igreja são bens eclesiásticos e regem-se pelos cânones do livro V do CIC, pelos estatutos próprios e pela restante legislação da Igreja (cf. c. 1257 § 1).

Artigo 4º

1. A paróquia goza, pelo próprio direito, de personalidade jurídica pública (cf. c. 515 § 3).

2. De acordo com o actual direito concordatário, nas relações com o Estado Português, continua a manter-se como titular da personalidade jurídica da paróquia a chamada Fábrica da Igreja Paroquial, enquanto não for determinada outra coisa (cf. Art.º 10º da Concordata).

Artigo 5º

Em todos os assuntos jurídicos, compete ao pároco representar a paróquia, nos termos do direito, e velar por que os bens da paróquia sejam administrados nos termos dos cânones 1281-1288 (c. 532) e demais legislação geral ou particular da Igreja.

Artigo 6º

Cada paróquia deve organizar o **Fundo Paroquial** de que fala o c. 531 do CIC, de modo a garantir os recursos económicos de que a paróquia carece, para poder realizar convenientemente a sua missão pastoral.

Artigo 7º

Em cada paróquia deve existir um **Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos** que, regendo-se pelo direito universal e particular e por próprio Estatuto, deve auxiliar o pároco na administração dos bens da paróquia (cf. c. 537).

Capítulo II

FUNDO PAROQUIAL

Artigo 8º

Natureza e objectivos

1. O Fundo Paroquial é constituído por todos os bens temporais da paróquia, seus rendimentos e demais direitos paroquiais.

2. Para esse Fundo revertem e dele saem, respectivamente, todas as receitas e despesas relativas à vida da paróquia.

3. O Fundo Paroquial ordena-se à satisfação de todas as despesas havidas com o culto e o apostolado, criação e conservação das estruturas pastorais, prática da caridade e sustento do pároco e demais trabalhadores ao serviço da paróquia.

Artigo 9.º

Receitas

1. Constituem **receitas ordinárias** do Fundo Paroquial:

a) Os **ofertórios das missas**, com excepção dos indicados no artigo 11º, os **saldos** das festas religiosas e demais **ofertas sem finalidade específica** relativas à igreja paroquial e às demais igrejas da paróquia sem administração autónoma.

b) Os **emolumentos paroquiais** entregues por ocasião da celebração dos sacramentos e sacramentais, as **taxas** relativas a processos e serviços de cartório, conforme as normas em vigor, e os **donativos tradicionais ou ocasionais** oferecidos pelo exercício do ministério sacerdotal paroquial, incluindo a tradicional **côngrua** paroquial e o **folar** por ocasião da Páscoa.

c) 50% dos excedentes dos estipêndios das missas plurintencionais.

§ **único** - O montante resultante das ofertas das missas plurintencionais, deduzido um estipêndio, em cada celebração, em favor do celebrante, será dividido em partes iguais, ficando uma no Fundo Paroquial e outra será entregue, mensalmente, na Cúria Diocesana para o Fundo Diocesano.

c) Os **rendimentos dos bens móveis e imóveis** que, em propriedade plena pertencem à paróquia e que não têm administração própria, bem como os **rendimentos dos títulos, dividendos, juros e alugueres**.

d) O **contributo de 5%** das receitas ordinárias das Irmandades e igrejas não paroquiais com administração autónoma.

e) O **contributo de 10%** das receitas ordinárias das igrejas não paroquiais com administração autónoma e serviço de **capelania** com missa ou celebração da Palavra nos Domingos e Dias Santos.

2. Constituem **receitas extraordinárias** do Fundo Paroquial:

a) **Legados, heranças e doações** que não se destinam a um fim específico.

b) Os resultados económicos de outras **actividades e iniciativas** promovidas pela paróquia e que não se destinam a um fim específico.

c) O produto da **alienação** de bens.

d) Os donativos de pessoas singulares e os **subsídios e participações** de entidades públicas e particulares.

Artigo 10º

Despesas

1. Constituem **despesas** do Fundo Paroquial as que dizem respeito:

a) À evangelização, catequese e culto divino.

b) À formação dos agentes da Pastoral.

c) Às obras de espiritualidade e apostolado.

d) Ao exercício da caridade, especialmente em favor dos mais necessitados

e) À remuneração do clero e de outras pessoas que prestam serviço à comunidade paroquial.

f) À manutenção da igreja paroquial e outras igrejas e imóveis da paróquia sem administração autónoma.

g) Ao apetrechamento e funcionamento do cartório paroquial.

h) À ajuda a serviços e organismos diocesanos e arceprestais.

i) Ao **contributo anual obrigatório de 2%** das receitas ordinárias da Paróquia para a Diocese, aquando da apresentação de contas ao Ordinário do Lugar (cf. Artigo 24º, 2, i), além de outros contributos que possam vir a ser estabelecidos pelo Bispo Diocesano.

2. Excluem-se do Fundo Paroquial as receitas e despesas extraordinárias, devidamente autorizadas em orçamento aprovado, destinadas à construção ou grande

reparação de igrejas e outros imóveis, e a outros fins específicos, devendo essas verbas ser tratadas em administração própria, em ordem à aplicação aos seus fins específicos.

3. Todos os actos que excederem os limites e o modo de administração ordinária necessitam, para a sua validade, de licença do Ordinário dada por escrito (c. 1281, § 1).

Artigo 11º

Não entram nas receitas do Fundo Paroquial:

a) As colectas determinadas pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal e pelo Bispo Diocesano, em dias próprios, que serão de imediato entregues na Cúria Diocesana, para serem enviadas aos seus destinatários.

b) Os estipêndios das missas (no concernente ao devido ao celebrante), nos termos admitidos pelo direito, e as demais ofertas feitas ao pároco, expressa e claramente, a título pessoal, e os emolumentos recebidos por serviços prestados em paróquias ou instituições não pertencentes à jurisdição do sacerdote.

c) Os estipêndios das missas binadas e trinadas, deduzida a parte *pro labore* devida aos celebrantes, que serão entregues na Cúria Diocesana.

Artigo 12º

Os valores financeiros existentes, colocados em depósito bancário, deverão figurar em nome da paróquia - por agora, Fábrica da Igreja Paroquial -, exibindo o número fiscal de Pessoa Colectiva Religiosa, processando-se a sua movimentação, pelo menos, com duas assinaturas, sendo obrigatória a do pároco.

Artigo 13º

Em cada paróquia há uma só Fábrica da Igreja, competindo-lhe administrar também os bens afectos às igrejas, oratórios ou santuários existentes na paróquia, não particulares e sem administração própria.

Capítulo III

IGREJAS NÃO PAROQUIAIS COM ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA

Artigo 14º

1. As igrejas não paroquiais, sobretudo as que têm celebração dominical, podem ter administração própria, autorizada ou reconhecida pelo Bispo Diocesano

- A sua acção desenvolver-se-á na dependência directa do pároco, que é, por inerência do cargo, o seu presidente.

2. Devem estas igrejas ter uma Comissão própria, designada “Comissão de Culto”, nomeada pelo pároco, distinta, em princípio, das Comissões das Festas ou Mordomias.

3. Os membros dessa Comissão exercerão o seu mandato durante cinco anos, em ligação com o pároco, podendo ser reconduzidos por mais um quinquénio, a juízo do pároco e ouvido o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos.

Artigo 15.º

1. As Comissões de Culto cuidarão da conservação e administração dos bens afectos às respectivas igrejas.

2. Embora os bens móveis e imóveis dessas igrejas se destinem primariamente ao seu serviço, a entidade que legalmente as representa é a Fábrica da Igreja Paroquial.

3. As igrejas dependentes das confrarias ou irmandades regem-se pelo direito universal da Igreja e por Estatutos próprios, devidamente aprovados pelo Ordinário do Lugar.

Artigo 16.º

1. As Comissões de Culto reunirão sempre que forem convocadas pelo pároco. Terão os seus livros de contas onde registarão as receitas e as despesas.

2. No início de cada ano prestarão contas documentadas relativas ao ano anterior, perante o pároco e a Comunidade local.

3. Os dinheiros em caixa devem estar depositados num Banco em nome da Fábrica da Igreja Paroquial, acrescentado à titularidade a designação da igreja respectiva. Tais contas serão movimentadas, pelo menos, com duas assinaturas, sendo sempre necessária a do pároco.

Artigo 17.º

1. Cada igreja deve manifestar a sua comunhão e solidariedade com a igreja paroquial, contribuindo, sempre que necessário, para os encargos económicos da mesma.

2. Em conformidade com o art.º 9.º do Estatuto do Fundo Paroquial, cada igreja, a quando da prestação de contas, deve contribuir anualmente com 5% das suas receitas ordinárias para o Fundo Paroquial.

3. No caso de essas igrejas terem o serviço de capelania, com missa ou celebração da Palavra nos Domingos e Dias Santos, o seu contributo será de 10% sobre as receitas ordinárias anuais.

4. Para saber quais as receitas ordinárias e extraordinárias, siga-se como critério o estipulado nos artigos 9.º e 10.º.

CAPÍTULO IV

CONSELHO PAROQUIAL PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

TÍTULO I

INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINS

ARTIGO 18.º

1. Deve ser instituído, em cada paróquia, o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, que deve reger-se pelo direito universal e particular e pelos presentes Estatutos (cf. cc. 537 e 1280).

2. Este Conselho é um órgão consultivo de participação dos leigos na administração dos bens da paróquia.

ARTIGO 19.º

A sua finalidade é coadjuvar o pároco na correcta administração dos bens da paróquia em ordem à realização da sua missão, sem prejuízo do prescrito no c. 532 (cfr. C. 537), nomeadamente:

- a) Organizar e administrar o Fundo Paroquial com vistas a garantir o normal funcionamento da acção pastoral.
- b) Garantir a justa remuneração do pároco e outras pessoas ao serviço da paróquia.
- c) Assumir a solidariedade com a comunidade eclesial, a nível de Igreja Particular e da Igreja Universal.
- d) Inventariar os bens móveis e imóveis (cf. c. 1283).
- e) Velar por que os bens não se percam nem sofram detrimento (cf. c. 1284).
- f) Conservar, diligentemente, nos arquivos, os documentos e instrumentos comprovativos dos bens da paróquia.
- g) Receber e rentabilizar os eventuais rendimentos (cf. c. 1284 § 2).
- h) Efectuar os pagamentos.
- i) Ter em ordem a contabilidade paroquial, com o suporte escrito.
- j) Elaborar o orçamento anual e o relatório da administração no fim de cada ano de actividades.
- k) Prestar contas perante a comunidade paroquial e perante o Ordinário do Lugar (cf. Art. 24.º, 2, i)-

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 20.º

Constituição

1. O Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos é presidido pelo pároco na qualidade de presidente nato (cf. c. 532).

2. Para a constituição deste Conselho devem ser escolhidos fiéis leigos, homens ou mulheres, de maior idade, reconhecidos na paróquia pela sua seriedade e competência administrativa, e que dêem testemunho de vida cristã.

3. No caso de haver na paróquia outras igrejas, além da igreja paroquial, as Comissões de Culto apresentarão um dos seus elementos para fazer parte do Conselho Paroquial.

4. Atenta a finalidade pastoral dos bens eclesiásticos, o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos deve estar representado, por um dos elementos, no Conselho Pastoral da Paróquia.

ARTIGO 21.º

Nomeação e tomada de posse

1. Os elementos propostos para Conselheiros serão propostos pelo pároco ao Ordinário Diocesano, que, se achar bem, os nomeará por um período de cinco anos renováveis por mais cinco anos.

2. Após a nomeação feita pelo Ordinário Diocesano, o Conselho deve tomar posse, fazendo juramento de fidelidade à Igreja e à missão que lhe é confiada, na presença do pároco e da comunidade paroquial. Em reunião imediata, o pároco dar-lhe-á a conhecer o inventário dos bens da Paróquia e da sua situação patrimonial. Do acontecido deve ser lavrada Acta, em livro próprio.

3. Em caso de ausência continuada e injustificada de alguns dos membros, serão devidamente substituídos por outros.

4. Em caso de cessação por qualquer motivo de algum dos membros, o pároco designará, ouvidos os restantes membros, quem o substitua.

ARTIGO 22.º

Funcionamento

1. Constituem o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos o Pároco (Presidente), um Secretário, um Tesoureiro, dois Vogais e os demais Conselheiros.

2. Como regra, o Conselho reunirá, de forma ordinária, no mínimo, trimestralmente e, de forma extraordinária, sempre que a urgência ou a natureza dos assuntos o exija.

3. A agenda de cada reunião será enviada a cada membro do Conselho com o mínimo de uma semana de antecedência. De cada sessão deve ser lavrada uma acta, em livro próprio, na qual constem as presenças, os assuntos tratados e as sugestões apresentadas.

4. Antes de iniciar o novo ano pastoral, o Conselho reunir-se-á com o Conselho Pastoral, a fim de se informar das actividades pastorais previstas para o novo ano e dar conhecimento das suas disponibilidades económicas.

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS

ARTIGO 23.º

1. O Conselho tem voto consultivo. O pároco deve acolher e ponderar, diligentemente, os desejos e sugestões apresentadas pelos Conselheiros, não se afastando do parecer dos mesmos.

2. O pároco deve ouvir o Conselho em todos os assuntos de administração extraordinária e sempre que o julgar oportuno.

3. Para obter do Ordinário do Lugar autorização para alienar bens cujo valor exceda a administração ordinária, requer-se (cf. cc. 1293 e 1294):

a) Que exista uma causa justa, como é uma necessidade urgente, uma utilidade evidente, uma razão de piedade ou de caridade ou outra razão pastoral grave (cf. c. 1293, § 1, 1.º);

b) Que seja feita uma avaliação por dois peritos competentes, dada por escrito;

c) Que os bens em causa não venham a ser alienados por valor inferior ao indicado pelos peritos;

d) Que se apresente uma cópia da acta da sessão do Conselho, na qual tenha sido dado o parecer dos Conselheiros.

4. Equiparam-se à alienação a penhora, a hipoteca, o arrendamento, a enfiteuse e o contrair dívidas que excedem a quantidade indicada pela Conferência Episcopal.

ARTIGO 24.º

1. É da competência do Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, sob a presidência o pároco, cuidar da conveniente administração dos bens da paróquia (cf. c. 537).

2. Compete-lhe, designadamente (cf. cc. 1284, 1286 e 1287):

a) Cuidar convenientemente da segurança e conservação de todos os bens móveis e imóveis da paróquia, tomando para isso as medidas julgadas necessárias e observando as formalidades das leis aconselháveis para cada caso.

b) Cumprir e fazer cumprir as vontades dos fundadores e doadores, evitando que, da inobservância das leis canónicas e civis, sobrevenha prejuízo para a Igreja.

c) Receber oportunamente as rendas e o produto dos bens e aplicá-los segundo as normas legitimamente estabelecidas.

d) Adquirir ou alienar, segundo a legislação canónica universal ou particular e civil em vigor.

e) Prover a remuneração do clero e de outras pessoas ao serviço da paróquia, tendo em conta o que estabelece o Estatuto do Clero e o estabelecido pelas leis em vigor.

f) Colocar, por forma segura e rendosa e para os fins da paróquia, o dinheiro que sobrar das despesas.

g) Ter em boa ordem os livros da administração, nomeadamente os do inventário, do diário de receitas e despesas, das fundações e legados pios, bem como os documentos comprovativos dos direitos da paróquia sobre os seus bens.

h) Elaborar, no fim de cada ano, o relatório da administração.

i) Sujeitar as contas à aprovação do Ordinário do Lugar, nos primeiros três meses do ano seguinte àquele a que respeitam.

j) Elaborar no fim de cada ano, para o ano seguinte, o orçamento das receitas e despesas da paróquia e apresentá-lo à aprovação do mesmo Ordinário do Lugar.

k) Dar anualmente conhecimento à comunidade paroquial do relatório da administração.

ARTIGO 25.º

1. Compete ao **Presidente**:

a) Superintender na administração da paróquia, orientando e acompanhando os respectivos serviços e actividade, e procurando que tudo sirva às finalidades próprias da comunidade paroquial.

b) Convocar as reuniões do Conselho e presidir às mesmas.

c) Representar a paróquia em juízo e fora dele (cf. c. 532).

d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros das actas.

e) Enviar à Cúria diocesana os originais ou fotocópias autenticadas das escrituras,

dos acordos e dos testamentos, bem como de outros documentos comprovativos dos direitos da paróquia.

f) Cuidar da escrituração, disposição e conservação dos livros de registo paroquial, bem como de outros documentos pertencentes ao arquivo paroquial.

2. Compete ao **Secretário**:

a) Colaborar, normalmente, com o pároco (Presidente) na preparação das reuniões, designadamente, na organização dos processos de assuntos que devem ser tratados.

b) Lavrar as actas das reuniões e colaborar no serviço de expediente.

3. Compete ao **Tesoureiro**:

a) Receber os dinheiros da paróquia, guardá-los e depositá-los, em nome da Fábrica da Igreja.

b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e despesa e arquivar os respectivos documentos.

c) Assinar, juntamente com o pároco, as autorizações de pagamento e as guias de receita.

d) Apresentar, em colaboração com o pároco, ao Conselho o balancete das receitas e despesas.

e) Proceder aos pagamentos autorizados.

4. Compete aos **Vogais** realizar as tarefas que lhes forem confiadas pelo Conselho.

ARTIGO 26.º

O Conselho não pode intervir nos assuntos patrimoniais cuja apreciação compete a instâncias eclesiais superiores, nem em assuntos patrimoniais de associações (confrarias ou irmandades) ou instituições (centros sociais paroquiais) ou igrejas não paroquiais que existam na paróquia e gozem de autonomia administrativa.

ARTIGO 27.º

O Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos deve estar sintonizado com o Conselho Pastoral Paroquial no que respeita ao múnus espiritual e pastoral, nomeadamente, na organização e exercício do culto divino, na administração dos sacramentos e na designação dos servidores da igreja paroquial.